

reito commun não admitta inter-¹⁸⁶
pretaçãõ extensiva. Como pois os ^{J. M. Ottolini}
soldos pedidos pelo Supp. são ante-
riores a cesaõ, que delles fez o Capitão
Voght pela Escriptura de 20 de Setem-
bro de 1844, e apim já estavam ven-
cidos ao tempo della: como este Offi-
cial originario credor não impugna
que a liquidacãõ seja paga da
a favor do Supp. não encontro
tambem duvida em que no caso
de se julgar devida esta maiorria
do soldo, o titulo della seja confe-
rido ao Supp. por effeito da Pro-
curacãõ em causa propria. E qu-
anto se me offerece dizer sobre este
objecto, V. M. porem resolverá
o mais justo. Lisboa 12 de Abril
de 1844 - O Procurador Geral da
Coroa Joze de Cupertino de Agui-
ar Ottolini.

Estrangeiros - Idem em virtude da Cartoria
do Ministerio dos Negocios Estran-
geiros del 3 de Março de 1844,
a cerca da Nota do Director
de Negocios de S. M. C. Recta
mandado a captura caso se
achem em Portugal, de D.
Bernardo Lylerias emstron

Abril

Thesaurios, entoados na
tentativa de assassinato contra
o General Sarvaes.

A.

107

13
Senhora - Informo-me com a opinião do Con-
selheiro Official da Secretaria d'Estado
dos Negocios Estrangeiros, e tambem entendo
que não está nos termos de ser attendida a
Nota adjunta do Offiziro de Sua Magesta-
de Publica nesta Corte, em que se reclama que
sejao presos, no caso de serem encontrados nes-
tes Reinos, D. Bernardo Aguiar, e outros Sub-
ditos Thesaurios entoados na tentativa de
homicidio do General Sarvaes, e da consum-
mação do mesmo crime impresso ao seu
Adjuncto de Ordens D. José Bacchi, a fim de
serem entregues, quando se mostrarem compre-
tamente condemnados por sentença final.
Ainda nos crimes ordinarios e communs a
extradição he acto extraordinario e arbitrario,
em virtude da qual he independente esta
obrigada a prestar-se se não por effeito de estipu-
lação expressa de tratado: mas este acto ain-
da se torna mais arbitrario e contrario ao decore
Nacional nos crimes politicos, em que a opi-
nião geral equise commum dos Governos da
Europa secca a extradição e entrega dos re-
fugiados; por onde me parece que tal extra-
dição por sua natureza muito mais extror-
dinaria, não está comprehendida na estipulação
geral para a entrega de todos os criminosos,
e só pode caber quando disposição expressa

de tratado designada em carta apyligada nos cri-
mes politicos, disposicao esta que nao apparece
na Convencao de 8 de Março de 1822. 167
J. M. S.
Costa que o Art. 2 da citada Convencao esti-
pula geralmente a prisao de todos os delictos
Politicos processados no seu Pais, que se
accolherem a estes Reinos, para o efeito de se-
rem entregues, quando de mostrarem a final
condemnação: todavia applica, que he a
melhor interprete dos tratados, como das
Leis, nunca julgou emprehendidos naquelle
generalidade os refugiados politicos; de ma-
neira que quaesquer que sejam os crimes que
tambem committido no seu Pais, nao tem sido
reclamados nem entregues, e a prisa mandada
nos armos embornas, segundo informo official-
mente ao Secretario, e o Governo da Bahia resi-
sita nunca duvidou desta intelligencia daquel-
le Artigo da Convencao, nunca protestou contra
ella, sendo assim que nao ha fundamento
para se hoje de outro modo interpretar a
Convencao. Esta Convencao he actualmente de-
signat e mitta a mesma a estes Reinos, por que
apertando a applicacao na sentença final
condemnatória, e nao permitindo as Leis vi-
gentes destes Reinos os processos contra os ausentes,
o Governo he obrigado a entregar os refugiados
neste Pais sem obter vantagens reciprocas da
Recem visista, e assim nao com o augmentar
o encargo entendendo extensivamente a applica-
do ao estipulado na citada Convencao. Na
certidão annexa do Summario da culpa,

parece-se que a utilidade fora a causa inquisi-
va do crime porque se requiriu a presença dos
reos, que este delicto tinha por fim a annulacão
da forma de governo; e assim parece-me
que participa grandemente da natureza políti-
ca, e não pode ser classificado como hum
homicidio ordinario. Entendo portanto que
não está nas circumstancias de se verificar
a extradicação destes Subditos Hespanhoes
se forem achados nestes Reinos, e assim
não ha para que proceder á sua prisão, antes
cumpre observar com elles a mesma pratica
seguida com os outros refugiados politicos.
Com porém a materia he summamente deli-
cada e embarrada, e qualquer decisão pode
produzir graves consequencias, parece-me
dubitoso que conviria ouvir outras pessoas
mais versadas nos usos e costumes das Nações,
para que o Governo de Vossa Magestade me-
lhor illustrado, possa tomar a resolução que
se mostrar mais acertada; Vossa Magestade
pode Determinar a mais justo. Lisboa
17 de Abril de 1844 - O Governador Geral da Coroa -
José de Eusebio d'Aguiar Orellana.

Estrangeiros - Idem em virtude da Portu-
ria do Ministerio dos Neg-
cios Estrangeiros de 9 de
Setembro de 1843, a cerca
da reclamação feita pelo
Ministro de França nesta